



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.053, DE 2020 **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Altera-se a redação dada ao §7º do Art. 4º da Lei 10.742 de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-896/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do Art. 4º da Lei 10.742 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§7º Os ajustes de preços ocorrerão, anualmente, exceto em casos de pandemia, ou calamidade pública, em que serão suspensos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do Covid -19, afetando diversos setores do nosso País, a contração do PIB, o isolamento social necessário para minimizar a disseminação do COVID-19, o fechamento de empresas e serviços, disponibilizados apenas os serviços essenciais, por longos períodos, até que se atingia a estabilidade de casos nos municípios e estados da federação. Nesse contexto, muitas empresas demitiram seus funcionários, outras fecharam suas portas, o que disseminou um caos econômico que ainda assola o Brasil.

Dessa forma, há que se ressaltar a importância que o legislador deve ter em trabalhar a frente de alguns setores, de forma a não interferir, diretamente, na integridade, na violação de direitos e na preservação da vida da população.

O projeto ora proposto, permite resguardar a população que em tempos de pandemia, ou calamidade pública, em que ocorram fatores externos e adversos, por situações relatadas anteriormente, essas pessoas possam ter as condições mínimas à manutenção do custeio de medicamentos, não somente os de uso contínuo para tratamento de doenças cardíacas, nefrológicas, oncológicas, reumatológicas, doenças raras, bem como de outras, sem que esses sofram elevações de preços, em momentos de crise, a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos oriundos de uma pandemia ou de calamidade pública nacional como a do coronavírus, dentre outras.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:

I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e

II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

§ 8º O primeiro ajuste, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, ocorrerá em março de 2004, considerando-se, para efeito desse ajuste:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003; e

II - o IPCA acumulado a partir de setembro de 2003, inclusive.

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar um ajuste positivo de preços ou determinar um ajuste negativo em 31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003.

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
